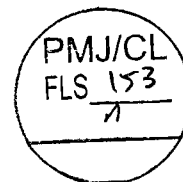


Prefeitura Municipal de Jardim
Governo Municipal
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão nº 2021.10.01.1



PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.01.1

Recorrente: JF SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI

Recorrido: EQUIPE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE JARDIM/CE

OBJETO: *Contratação de serviços de software e faturamento de constas, implantação e treinamento a serem prestados junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAEJ de Jardim/CE.*

TRATA-SE de RECURSO ADMINISTRATIVO formulado contra julgamento de habilitação da empresa arrematante referente ao certame do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, apresentada as **razões do recurso**, pela empresa **JF SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu representante legal, sendo apresentada as contrarrazões recursais pela empresa **MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA**, passando, portanto a explanar o alegado nos instrumentos recursais a seguir.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, qualquer licitante prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio e sua intenção de recorrer, vejamos:

“Art. 44. Declarado o
poderá, durante o pr
forma imediata,
manifestar sua
§ 1º As razõ
apreser
§ 2º e
desejarem,
três dias, conta

2.2 A razão para a presente petição/recurso encontra-se no fato de que a recorrida não comprovou a sua qualificação técnica para prestação dos serviços, uma vez que o único atestado de capacidade técnica apresentado é absolutamente incompatível com o objeto licitado.

Diante da extensa explanação, persevera com o presente recurso que:

3.3 Fica claro que o atestado de capacidade técnica deve se referir a locação de software para gestão de serviços de água e esgoto, pois do contrário se mostrará inservível para o órgão contratante.

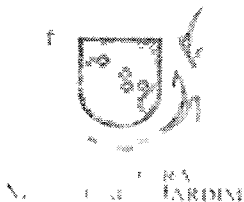
3.4 Pois bem, a licitante MARTCELL, na tentativa de cumprir da exigência contida na mencionada letra "o" do subitem 12.1, apresentou um único atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa Prime Serviços de Publicidade Ltda. – CNPJ 17.380.507/0001-10, o qual declara a instalação, treinamento e manutenção com suporte de licença e uso de software de CONTROLE DE OBRAS – SOFTWARE PARA ENGENHEIROS E ARQUITETOS, pelo período de apenas 30 (trinta) dias.

Portanto, alega categoricamente que a empresa não dispõe do software para proceder com o fornecimento do serviço ora buscado pela municipalidade, e apresenta ainda como fundamento conversas quanto a outro processo licitatório (de município distinto) como prova do que busca comprovar.

Diante o exposto, busca com o presente recurso, que seja determinada a reforma da r. decisão, nos termos das razões aduzidas, para que seja considerada inabilitada a empresa MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA.

2.2 – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

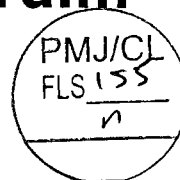
A empresa declarada arrematante, oportunamente, apresentou suas contrarrazões, pautadas nas alegações abaixo descritas, com a finalidade de contrapor as razões apresentadas pela empresa recorrente, vejamos:



Prefeitura Municipal de Jardim

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 07.391.006/0001-86

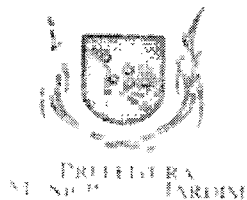


Encontramos respaldo inclusive em Jurisprudência do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, conforme abaixo:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho). (grifo nosso)”

De acordo com Acórdão 597/2007 - Plenário - TCU, encontramos outro precedente que nos traz o entendimento a respeito da ilegalidade da exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinja o caráter competitivo dos certames licitatórios, conforme abaixo:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO RESTRITIVOS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios. (...) 5. Verificada a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do procedimento licitatório, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal. (Acórdão 597/2007 - Plenário - TCU).”



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

PMJ/CL
FLS 156
11

Destarte, o atestado apresentado pela empresa ora considerada habilitada, faz constar no corpo do texto que a empresa forneceu serviço compatível com o que se busca com a presente contratação, como, por exemplo, o atestado apresentado a seguir:

DECLARAMOS, para os devidos fins que se propõe, que a empresa **MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME**, com endereço à Rua TV. Floriano Peixoto, nº 39, bairro Centro, Tamboril - CE, inscrita no CNPJ sob nº 11.093.169/0001-50, prestou e está prestando serviço durante o corrente ano de 2021 serviços que compreendem a **INSTALAÇÃO, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO COM SUPORTE de LICENÇA E USO DE SOFTWARE** para esta empresa. Não havendo até o presente nada que possa desabonar sua idoneidade financeira e capacidade técnica. Atestamos ainda, que a empresa supra citada, sempre atendeu com pontualidade cumprindo com todos os prazos estipulados e entregando os serviços e atendendo pedidos de suporte em perfeitas condições até o momento. O contrato começou a sua vigência dia 07 de Julho de 2021 e se encerra dia 25 de Julho de 2022, e está regido pelo contrato Nº 06/2021.

Ateuus - CE, 24 de Agosto de 2021.

Desta feita, comparamos com o objeto ora buscado pela presente licitação:

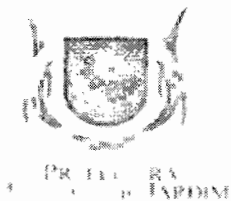
“Contratação de serviços de software e faturamento de constas, implantação e treinamento a serem prestados junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAEJ de Jardim/CE.”

Isto posto, não há razão no alegado pelo impetrante, pois foram apresentados documentos pela empresa arrematante que gozam de compatibilidade com o objeto da presente licitação, conforme disposto acima.

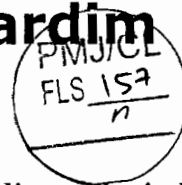
Portanto, caso o Pregoeiro Oficial viesse a inabilitar de pronto a empresa por não apresentar atestado em termos **idênticos** aos do Termo de Referência, estaria ferindo os princípios norteadores do processo administrativo licitatório, e neste caso é que estaria irregular o julgamento ora recorrido.

Contudo, a recorrente apresenta *print's* onde há provável indício, diante do arremate de processo de objeto semelhante de municipalidade distinta, de que a empresa não teria o software, pois estaria tentando realizar a negociação de possível sublocação.

Por conseguinte, diante das prerrogativas do Estado, no qual é conferida pelo Instrumento Convocatório a possibilidade de realizar diligência junto à empresa arrematante em qualquer fase do processo em epígrafe, a fim de sanar qualquer dúvida quanto à instrução dos procedimentos, resta à Equipe de Pregão requerer a realização de tal medida por parte do Órgão solicitante (SAAEJ) junto à empresa arrematante, para fins da comprovação da capacidade de fornecimento do software buscado.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à
defesa dos seus interesses.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado e suas contrarrazões, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório fora manifestado o interesse dentro do prazo pela recorrente, e envio das razões recursais, assim como o envio das contrarrazões recursais, portanto **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, **de acordo** com o item 17 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

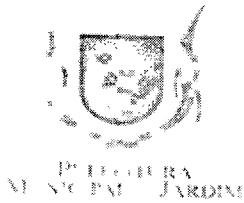
Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** por esta Equipe de Pregão.

2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINSTRATIVO

2.1 – DAS RAZÕES RECURSAIS

A impetrante apresentou recurso, por motivo de considerar que fora realizado o julgamento da habilitação da empresa arrematante **MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA** em desconformidade com a legislação vigente, pois alega fielmente que fora apresentado, via plataforma **bllcompras.com**, atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado, vejamos o que dispôs:

--



Prefeitura Municipal de Jardim

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 07.391.006/0001-86



“Ora, tendo a Recorrida, apresentado especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

A proposta apresentada pela Recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias.

Ou seja, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso L da Lei nº 8.666/93.

Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações prestadas pela Recorrida, poderia o Pregoeiro proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.”

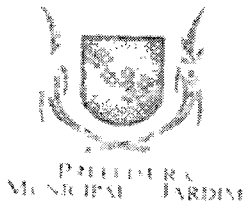
Pelo exposto, busca a manutenção do julgamento inicial, onde restaria habilitada por atendimento às exigências editalícias.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 – DA REGULARIDADE DO ATESTADO APRESENTADO – VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO:

As razões apresentadas têm por finalidade a alteração do julgamento que habilitou a empresa arrematante, pois considerou como incompatível o atestado de capacidade técnica apresentado, conforme exposto acima.

Isto posto, a competente Equipe de Pregão elucida que a legislação vigente, assim como o entendimento dos órgãos de controle externo consideram para fins de habilitação em certames licitatórios que os atestados de capacidade técnica devem ser compatíveis, mas não necessariamente idênticos.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



Diante o exposto, com base no item 21.2, deve a municipalidade realizar, através do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAEJ de Jardim/CE, órgão solicitante, diligência quanto à apresentação do software a ser adquirido, para que seja preservado o direito da arrematante quanto ao documento apresentado por este ser hábil, assim como, diante das alegações arrazoadas pela recorrente, preservar a segurança jurídica do futuro contrato a ser realizado pela municipalidade.

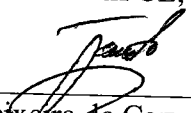
4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

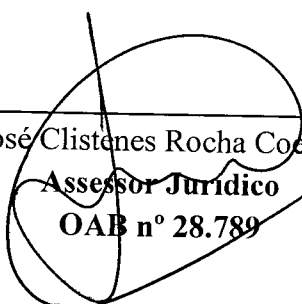
Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela parcial procedência do alegado nas razões recursais, mantendo o julgamento inicial proferido pela Equipe de Pregão junto à fase de habilitação, sob a condição de realização de diligência para apresentação do software a ser fornecido, permanecendo, em um primeiro momento, a empresa arrematante habilitada, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Jardim/CE, 04 de Novembro de 2021.




José Teixeira de Carvalho Neto
Ordenador de Despesa
SAAEJ



José Clístenes Rocha Coelho
Assessor Jurídico
OAB nº 28.789

Visto:



Alberto Pinheiro Torres Neto
Pregoeiro Oficial

